



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000747-68.2025.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MAURICIO ABRAAO GARDINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35145 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0000747-68.2025.8.26.0132
Comarca: Catanduva
Vara: 1ª Vara Criminal
Outros números: 0003244-89.2024.8.26.0132
Agravante: Mauricio Abraão Gardini
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pleito defensivo de suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, até a realização de perícia por médico designado pelo juízo da execução, diante das supostas enfermidades noticiadas pelo sentenciado, para a análise do pleito indultário, lastreado na alínea a, do inciso XI, do artigo 2º, do referido decreto indulgente – Necessidade de se comprovar, por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução, a temporaneidade das patologias alegadas – Reconhecimento – Prestação de serviços à comunidade que, ademais, consoante consignado na respeitável decisão agravada, será atribuída conforme as aptidões e condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal – Exegese dos artigos 46, §§ 1º e 3º, do Código Penal, e 148, da Lei nº 7.210/84 – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que, indeferindo o pedido de suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, até a realização de perícia por médico designado pelo juízo da execução, diante das supostas enfermidades noticiadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sentenciado Mauricio Abraão Gardini, para a análise do pleito de indulto, lastreado nas alíneas *a* e *b*, do inciso XI, do artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, determinou a intimação imediata do sentenciado para iniciar a prestação de serviços comunitários, sob pena de reconversão da pena substitutiva em privativa de liberdade (fls. 12/13).

A defesa técnica recorre, pugnando pela suspensão do cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, “...até a conclusão da perícia no processo nº 0004097-98.2024.8.26.0132 e a análise do indulto...” (fls. 02/05).

O recurso foi contrariado (fls. 31/33), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 34) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 45/48).

Diante do lapso temporal transcorrido entre a respeitável decisão que determinou a realização de perícia médica (24.10.2024 — vide fls. 192/193, dos autos do P.E.C. nº 0004097-98.2024.8.26.0132) e o recebimento da insurgência nesta Segunda Instância (10.04.2025), o Juízo da Execução, instado por diligência desta Relatoria (fls. 50), informou que “...o reeducando ainda não deu início ao cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

comunitário e prestação pecuniária), porque não foi encontrado no endereço constante dos autos; nesta data, os presentes autos encontram-se conclusos, para análise do pedido de substituição do serviço comunitário por outra pena restritiva, após r. manifestação do Ministério Público, que se manifestou pelo indeferimento do pedido, haja vista que eventual substituição do serviço comunitário (natureza e local) deve avaliada pela CPMA local, levando-se em consideração a condição de saúde e aptidão do reeducando; nos autos em apenso (PEC nº0004097-98.2024.8.26.0132), foi determinada realização de perícia, para verificar a condição de saúde do reeducando, que aguarda a designação da data pelo Imesc...” (fls. 53).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, como cediço, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84, e consiste em modo de extinção da punibilidade, quando preenchidos os requisitos autorizantes previstos em decreto presidencial, sem que haja a individualização de cada beneficiário da medida.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando do tema, assentava que se cuida “***...de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

competência exclusiva do Presidente da República” (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 15ª edição, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito e preleciona que a ***“anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados”*** (in “Código Penal Comentado”, Ed. Saraiva, 27ª edição, 2021, pág. 979).

Como dito alhures, o inciso XII, do artigo 84, da Constituição Federal, dispõe expressamente que a Carta Magna não prevê diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Não se olvide que ao Poder Judiciário descabe limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Visto isso, passa-se ao exame meritório do recurso e, nesse passo, adianta-se sua improcedência.

Aduz a combativa defesa técnica que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“requereu o indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XI, alíneas 'a' e 'b' (fls. 156/161), por ser portador de doenças graves surgidas após o delito (09/01/2019), conforme 'Declaração de Impossibilidade' (fls. 189), que atesta incapacidade total para qualquer atividade devido a Colangite Biliar Primária (que agravou para cirrose hepática), Diabetes (com uso de insulina), Hérnias de Disco, Depressão Avançada e Artrite Reumatoide” (fls. 02), argumentando que “a robusta documentação médica anexa (fls. 165/195) comprova a incapacidade total do agravante para qualquer atividade, tornando inviável a prestação de serviços comunitários, ainda que adaptados”, e, ainda, que “a ameaça de conversão em pena privativa (fls. 251/252) configura constrangimento ilegal, pois a impossibilidade de cumprimento da pena decorre de incapacidade física e mental devidamente comprovada, e não de recusa voluntária, tornando desproporcional e injusta a medida coercitiva adotada pelo juízo a quo” e, por fim, que “a realização da perícia no processo nº 0004097-98.2024.8.26.0132 pode culminar na concessão do indulto e na extinção da punibilidade do agravante. Determinar o cumprimento da pena antes dessa análise é ineficiente e contraria o princípio da economia processual, especialmente diante do histórico de decisões que aguardavam tal exame pericial...” (fls. 04).

O artigo 2º, inciso XI, do referido decreto, estatui que: *“concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

migrantes:

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa: a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;

Como bem ponderado pelo ilustre preopinante, “...Não há no Decreto Presidencial ou em qualquer outra disposição constante no ordenamento jurídico a possibilidade de suspensão da execução da pena até que seja realizada a perícia supracitada. Na verdade, o agravante tem tentado se esquivar do cumprimento das penas, utilizando-se de subterfúgios para tanto, em escancarada manobra protelatória. Como bem ressaltado na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

decisão agravada, os serviços que serão atribuídos ao agravante adequar-se-ão às condições físicas e às habilidades dele, conforme art. 46, §§1º, 2º e 3º, do CP...” (fls. 32), concluindo que “...não há se falar em suspensão do cumprimento da pena até a análise do indulto, haja vista que o agravante não comprovou irremediavelmente sua impossibilidade e que a prestação de serviços à comunidade se adequará às suas condições de saúde e aptidões” (fls. 33).

Com efeito, a determinação de realização de perícia por médico designado pelo Juízo da execução restou sobejamente fundamentada, vez que todos os laudos, certificados, receituários de medicamentos e exames médicos apresentados nos autos originários são posteriores à data do cometimento do delito, sendo imprescindível que se comprove, por laudo produzido por médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução, a temporaneidade das patologias alegadas, em atendimento ao dispositivo legal indultário supramencionado.

Mas não é só isso.

Como cediço, os §§ 1º e 3º, do artigo 46, Código Penal, dispõem, respectivamente, que ***“a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado”*** e ***“as tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”.

D'outra banda, o artigo 148, da Lei de Execução, estabelece que *“em qualquer fase da execução, poderá o Juiz motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”.*

Como se vê, a suspensão da pena restritiva de direito não encontra respaldo legal, pois a previsão existente é a de que a pena alternativa aplicada pode ser ajustada às condições do reeducando e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, a fim de possibilitar seu integral cumprimento, até para que não ocorra ofensa à coisa julgada.

Com efeito, a natureza da restritiva de direitos é matéria discutida no processo de conhecimento, porquanto integrante da dosimetria penal, etapa em que devem ser sopesadas a necessidade e a suficiência da pena para reprovação e prevenção do crime, daí a razão de o Juízo da Execução estar limitado a determinar a forma de cumprimento da reprimenda alternativa e fiscalizar sua execução, não podendo, por óbvio, modificá-la substancialmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tampouco autorizar a suspensão, ainda que pendente a realização da perícia médica anteriormente determinada.

Nesse contexto todo, por ausência de amparo legal, forçoso concluir pela impossibilidade da almejada suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, até a realização da perícia médica determinada pelo Juízo da execução para a análise do pedido de indulto, lastreado na alínea *a*, do inciso XI, do artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, como alvitrada recursalmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)